



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0495/2023

*“Cria o Museu Barão de Antonina, no Município de Mafra, e estabelece outras providências.”*

**Autor:** Deputado Rodrigo Minotto

**Relator:** Deputado Alex Brasil

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Rodrigo Minotto, tendente a criar *“o Museu Barão de Antonina, no Município de Mafra”* (art. 1º, *caput*).

Defende o Autor que o Projeto de Lei em estudo é relevante uma vez que é de suma importância para Preservação do Patrimônio Cultural e Histórico da Cidade de Mafra e do nosso Estado, bem como irá promover o Turismo Cultural na região e fomentará a economia, educação e pesquisa, além de fortalecer a identidade cultural da nossa população, entre outros benefícios ao nosso Estado, conforme se observa na justificção do PL em questão.

A matéria encontra-se articulada em 7 (sete) artigos, tratando do seu intento principal (art. 1º) e, para além disso, estabelece os objetivos da criação do Museu (art. 3º), a possibilidade da celebração de convênios e outros instrumentos congêneres para viabilizar a instalação, gestão e manutenção do museu (art. 4º), e a regulamentação, fonte de recursos e vigência da Lei (art. 5, 6 e 7º respectivamente).

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 06 de dezembro de 2023 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria da Deputada Ana Campagnolo, que requereu diligências no dia 27 de fevereiro de 2024.



As diligências foram respondidas, resumidamente, da seguinte forma:

(I) manifestação da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), da qual destaco o Ofício nº 58/2024 FCC/GAB do Gabinete da Presidência, nos seguintes termos:

[...]

A diretriz nacional, conforme o texto da lei federal 11.904 de 2009, requer uma série de investimentos antes, durante e depois da criação do museu, e custos fixos, desde investimento importante nas fases que precedem à abertura efetiva do estabelecimento, até a manutenção do museu aberto; desta forma, o desenvolvimento dos procedimentos fundamentais visando à criação e manutenção do museu, deve atender à supramencionada lei no artigo 8º: “§ 1o A elaboração de planos, programas e projetos museológicos, visando à criação, à fusão ou à manutenção dos museus, deve estar em consonância com a Lei no 7.287, de 18 de dezembro de 1984”.

[...]

Por mais importante e essencial que seja a criação de um museu, que passará a ser nova unidade de ação de órgão do Poder Executivo, não há se negar a verificação de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da constituição Estadual (art. 2º, da C.F.), porquanto se pretende a criação de uma unidade de serviço por meio de lei de iniciativa parlamentar, que não observou a formalidade essencial da iniciativa de lei pelo Governador do Estado.

Assim, no entender de nossa procuradoria, o projeto de lei ora em tramitação na ALESC, se aprovado, incide em vício de inconstitucionalidade de ordem formal pelo fato de ter criado uma unidade de serviço no âmbito do Poder Executivo, sem a participação da autoridade competente para iniciar o processo legislativo (art. 50, § 2º, inciso VI, da CE).

À vista disso, na falta de observância dos critérios de avaliação técnica para a criação de museu, na forma da regulamentação específica, aliada ao aspecto jurídico relacionado com a inconstitucionalidade da medida, são questões que comprometem a proposição legislativa, a Fundação Catarinense de Cultura se manifesta contrária ao projeto de lei.

(II) manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA), da qual destaco o Ofício nº 39/2024/SEA/GEIMO da Gerência de Bens Imóveis da Diretoria de Gestão Patrimonial, nos seguintes termos:



[...]

No caso em apreço, contudo, entende-se que, malgrado o elevado propósito da iniciativa, a proposta parlamentar padece de manifesta inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa legislativa para alteração da finalidade atribuída aos imóveis públicos estaduais deve ser do Governador do Estado.

A coonestar a assertiva, *mutatis mutandis*, colhe-se do Parecer PGE nº 495/19-PGE o seguinte entendimento:

Insiste-se que, nessas hipóteses, compete ao Poder Legislativo exercer o controle do efetivo interesse público na alienação do bem público, porém não lhe é permitido substituir o Executivo na eleição da finalidade ou destinação a ser observada, porque isto corresponde à função típica da Administração.

Além mais, urge ressaltar que o bem objeto da Proposição, subsiste afetado à Secretaria de Estado da Educação bem como cedido, de forma compartilhada, ao Município de Mafra, não havendo nos autos, comprovação da expressa anuência de ambas as entidades quanto a destinação finalística pretendida.

Desta feita, diante das ponderações acima alinhavadas, s.m.j., opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 0495/2023, ante a manifesta inconstitucionalidade formal.

[...]

(II) manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), da qual destaco o Despacho do Procurador-Geral do Estado no Parecer nº 135/2024/PGE/NUAJ/SED/SC do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), nos seguintes termos:

[...]

Da leitura da proposta legislativa, embora louvável, é perceptível interferência parlamentar na gestão administrativa estadual, ao intentar dispor de ações dentro da esfera organizacional do Poder Executivo, incorrendo em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa (art. 50, § 2º, CESC). A essa circunstância, se aprovado nos termos ora analisados, soma-se a necessidade de readequação organizacional, gerando, por consequência, eventuais gastos a serem suportados pelo Administrador.

Acrescento ainda, sob o aspecto material, que o projeto legislativo em apreço não pode prosperar porque cria museu sem observar



as normas essenciais contidas na Lei Federal n.11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, bem como a Lei estadual n.17.565, de 6 de agosto de 2018, que Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina, especialmente em seus artigos n. 20 a 22.

Ademais, em se tratando de gastos supervenientes da proposição em comento, de acordo com o que dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a demonstração de estimativa do impacto orçamentário e financeiro deve acompanhar o Projeto de Lei.

Em face da nova composição desta Comissão, fui redesignado relator da matéria no início deste ano legislativo.

É o relatório.

## II – VOTO

Adentrando-se na análise da matéria em estudo, oportunamente se observa a proposição sob os aspectos atinentes a este Colegiado, quais sejam, “constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa” (art. 72, I, do Regimento Interno deste Poder).

Inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade da matéria, apesar das alegações da PGE e das Secretárias de Governo, entende-se que o projeto é formalmente constitucional.

Isto porque o PL em tela dispõe sobre temas afetos a cultura e a educação, conforme preconiza o art. 24, VII e IX da Constituição Federal, sendo, portanto esta Casa Legislativa competente para legislar sobre a matéria sob análise.

Nesta mesma esteira, verifica-se que a Constituição do Estado de Santa Catarina estabelece em seu art. 50 a quem compete a iniciativa legislativa, explicitando, em rol taxativo, em seu §2º os casos em que a iniciativa de legislar compete exclusivamente ao Governador do Estado.



Nesse sentido, observa-se que o PL em questão não afronta a iniciativa exclusiva do Governador do Estado, uma vez que esta versa sobre “a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros”, ou sobre “a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração”, ou ainda “o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual” e muito menos sobre “os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade” ou os demais casos previstos nos incisos V e Vi deste parágrafo.

Sobre este ponto, cabe explicar que a tentativa da PGE e dos demais órgãos do Poder Executivo de enquadrar a criação de um museu como uma interferência do Legislativo sobre os servidores públicos pelo simples fato de se necessitar o envolvimento de algum servidor público para a criação e implementação do museu é um exagero e não condiz com o intuito do legislador.

Ora, se toda a Lei que envolvesse a ação de algum servidor público para sua execução fosse de iniciativa privativa do Poder Executivo, logo todas as Leis seriam, uma vez que todas as Leis aprovadas nessa Casa Legislativa necessitam do envolvimento de dezenas de servidores para sua tramitação e aprovação.

Não há interferência do Poder Legislativo na organização do Estado, cabendo ao Poder Executivo regulamentar esta Lei e definir as secretarias e demais órgãos responsáveis para implementar essa Lei e ainda os servidores que eventualmente atuarão nessa questão.

No tocante a questão dos recursos para implementação, bem como o cumprimento no disposto na legislação federal e estadual sobre criação e manutenção de museus, verifica-se que o art. 5º estabelece que o Poder executivo regulamentará a pretensa Lei sob análise e o seu art. 6º que os



Recursos Financeiros serão provenientes do orçamento estadual, devendo ser previstos na Lei Orçamentária Anual, de forma que há espaço para que haja previsão orçamentária nos próximos anos para a efetiva execução da Lei, bem como margem para que a regulamentação do Poder Executivo adéqüe a implementação do museu as normas já existentes, não havendo qualquer conflito ou ilegalidade nesse aspecto.

Neste diapasão, verifica-se que também inexistem óbices ao prosseguimento do texto normativo no que tange a legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Diante do exposto, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0495/2023**.

Sala da Comissão,

Deputado Alex Brasil  
Relator